



PROJETO DE LEI Nº. 043, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, Estabelece Normas e Procedimentos para Atos Públicos de Liberação de Atividade Econômica e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas gerais de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividades econômicas, aplicáveis em todo território municipal.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação da atividade econômica a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica.

Art. 3º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Liberdade Econômica:

- I - a liberdade no exercício de atividade econômica;
- II - a presunção de boa-fé do particular;
- III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 4º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do Município, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver, para sustento próprio ou de sua família, atividade econômica de baixo risco, para a qual só valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a prévia concessão de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade em qualquer dia da semana, inclusive feriados, observadas:

- a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;
- b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;
- c) as normas referentes ao direito de vizinhança; e
- d) a legislação trabalhista;

III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado, ressalvadas as situações de emergência ou de calamidade pública, quando assim declarada pela autoridade competente;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica,



hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, hipótese em que nenhuma norma de ordem pública dessa matéria será usada para beneficiar a parte que pactuou contra ela, exceto se para resguardar direitos tutelados pela administração pública ou de terceiros alheios ao contrato;

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei.

§ 1º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do *caput* será realizada, obrigatoriamente, após o início de qualquer atividade de baixo risco, de ofício ou mediante iniciativa do empresário, nos prazos e procedimentos a serem definidos por Decreto.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do *caput* serão consideradas de baixo risco as atividades constantes em Decreto Executivo, editado exclusivamente, para os propósitos de que trata esta Lei, sendo que todas as demais atividades dependerão de ato público de liberação antes do início das atividades econômicas, ainda que provisório, não lhes sendo aplicáveis as disposições desta Lei.

§ 3º Os critérios de interpretação de que trata o inciso IV do art. 4º deverão apontar, de forma motivada, as semelhanças, ou as diferenças, entre as situações de fato que justificam a aplicação do mesmo entendimento, ou de entendimento diverso, evitando proferir decisões com base em valores jurídicos abstratos, sem considerar as consequências práticas da decisão.

§ 4º O direito de que trata o inciso IX do art. 4º dependerá de edição de Decreto de iniciativa do Executivo.

Art. 5º Os direitos de que trata esta Lei devem ser compatibilizados



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO
PODER EXECUTIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SANTO AUGUSTO - RS
EXPEDIENTE RECEBIDO
PROT. Nº 448 de 31 / 09 / 2020
Resp. *[assinatura]* às 15:07hs

com as normas que tratam de segurança nacional, segurança pública, ambiental, sanitária ou saúde pública cabendo, ao ente detentor da competência fiscalizatória respectiva, estabelecer, mediante lei, procedimentos mais simplificados para obtenção destes atos públicos de liberação.

§ 1º Em caso de eventual conflito de, normas entre o disposto nesta lei e uma norma específica, seja ela federal ou estadual, que trate de atos públicos de liberação ambientais, sanitários, de saúde pública ou de proteção contra o incêndio, estas últimas deverão ser observadas, afastando-se as disposições desta Lei.

§ 2º Se a atividade econômica, por sua natureza e nos termos da Lei Complementar Estadual nº 14.376/2014, exigir o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios - APPCI ou Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB, quando da fiscalização de que trata o § 3º do art. 4º desta Lei, o empresário deverá apresentar, sob pena de autuação:

I - Certificado de Licenciamento do Corpo de Bombeiros - CLCB, obtido por meio eletrônico;

II - protocolo do PPCI no CBMRS, com ART/RRT de projeto e execução, momento em que receberá um ato público de liberação provisório, ficando, a licença definitiva, condicionada à apresentação do APPCI.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica as atividades de médio e alto risco, assim definidas pela Lei Complementar Estadual nº 14.376/2013.

Art. 6º Os direitos de que trata esta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto Executivo.

Art. 8º Nos casos omissos na presente Lei, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, RS,
DE 21 DE SETEMBRO DE 2020.

[assinatura]
NALDO WIEGERT,
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente, Senhora Vereadora e Senhores Vereadores.

Encaminhamos a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei Nº. 43/2020, que “Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, Estabelece Normas e Procedimentos para Atos Públicos de Liberação de Atividade Econômica e dá outras providências”.

O presente projeto tem por finalidade instituir no Município de Santo Augusto uma maior facilidade na abertura de empresas, desburocratizando na implantação de comércios, classificados como atividades de baixo risco, uma nova forma instituída de forma nacional pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e que cabe ao Município dispor sobre quais atividades se enquadram nas passíveis de se utilizarem desta possibilidade. Neste sentido o empresário pode iniciar as atividades, enquadradas como de baixo risco, e depois encaminhar o pedido junto ao município, não dependendo dos atos públicos prévio para abrir seu comércio.

O Município, dentre as suas diversas competências, em momento posterior, de ofício ou por denúncia de algum munícipe, irá exercer esta fiscalização a fim de constatar, por exemplo: se o cartão CNPJ confere com a atividade que está sendo exercida no local; se a documentação relativa aos atos constitutivos atende os requisitos mínimos de formalidade; se os alimentos comercializados estão acondicionados de forma adequada; se a atividade apresenta algum risco de incêndio, considerado a natureza e as peculiaridades do negócio; se existe alguma atividade potencialmente poluidora que exija alguma tipo de providência. Orientando as ações se necessário para proceder alguma correção frente às exigências para exercer a atividade específica.

Ainda assim, a licença que antes era concedida ao final desta fiscalização, ou seja, o ato administrativo que resulta no alvará, não será mais necessário. Se a fiscalização constatar a regularidade do estabelecimento empresarial, mantém-se a presunção de boa-fé do empresário e prossegue-se com a liberdade econômica sem qualquer ato formal (licença) da Administração Municipal.

Assim esta Lei visa desburocratizar a forma de abertura de comércios, com atividades consideradas de baixo risco, isso não exige de o empresário obedecer as normas técnicas exigidas para funcionamento da atividade, mas que não necessitará aguardar a emissão do Alvará para dar início de suas atividades.

Atenciosamente.

Santo Augusto, 21 de setembro de 2020.

[assinatura]
NALDO WIEGERT
Prefeito Municipal.